



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 06 de Setembro de 2022.

Edição 3771 | Páginas: 09

8ª LEGISLATURA | 63º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO

PRESIDENTE

JÂNIO XINGÚ
1º VICE-PRESIDENTE

JEFERSON ALVES
2º VICE-PRESIDENTE

ODILON
3º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
1º SECRETÁRIO

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

CATARINA GUERRA
3ª SECRETÁRIA

LENIR RODRIGUES
4ª SECRETÁRIA

RENATO SILVA
CORREGEDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Renan – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Evangelista Siqueira;
- f) Deputado Jorge Everton;
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Dhiego Coelho.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Renan ; e
- e) Deputada Tayla Peres.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
- b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Odilon.

V - Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
- b) Deputado George Melo – Vice-Presidente;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Renato Silva.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Odilon;
- e) Deputada Tayla Peres;
- f) Deputado Nilton Sindpol; e
- g) Deputado Renan.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingú – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dhiego Coelho;
- d) Deputado Gabriel Picanço;
- e) Deputado Marcelo Cabral;
- f) Deputado Neto Loureiro; e
- g) Deputado Renan.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renan – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Jorge Everton.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingú – Vice-Presidente;
- c) Deputado George Melo;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Renato Silva.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Marcelo Cabral; e
- e) Deputado Odilon.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Gabriel Picanço.

XII - Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
- b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Marcelo Cabral.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Renato Silva.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Dhiego Coelho – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado George Melo;
- d) Deputado Jorge Everton; e
- e) Deputado Neto Loureiro.

XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Jânio Xingú – Presidente;
- b) Deputado Dhiego Coelho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jeferson Alves;
- d) Deputado Renan; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Coronel Chagas.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Betânia Almeida – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Evangelista Siqueira; e
- e) Deputada Lenir Rodrigues.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jânio Xingú;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e
- e) Deputado Odilon.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Evangelista Siqueira;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputada Lenir Rodrigues;
- f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente); e
- g) Deputado Neto Loureiro (2ª suplente).

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado George Melo – Presidente;
- b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Renato Silva.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Projetos de Lei nº 365 a 367, 369 a 371 e 375/2022 02
 - Indicação nº 782/2022 08

Superintendência Administrativa

- Extrato do 1º Termo Aditivo - Contrato nº 033/2021 09

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 6907 a 6909/2022 09

Comissão Permanente de Licitação

- Pregão Presencial nº 018/2022 - Resultado de Licitação 09

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 365 DE 2022

Autoria: DEPUTADA LENIR RODRIGUES

Ementa: Dispõe sobre a prioridade de inclusão da mulher vítima de violência doméstica nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pelo Governo do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA

Art. 1º Fica estabelecida prioridade de inclusão da mulher vítima de violência doméstica nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pelo Governo do Estado de Roraima, com auxílio dos serviços e equipamentos públicos para sua efetivação, não dispensados os demais auxílios preexistentes ou determinados pela legislação vigente.

Parágrafo único. A condição de vítima de violência deverá ser comprovada mediante apresentação de cópia de ação judicial com trânsito em julgado nas condições previstas na Lei Federal Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 - Lei Maria da Penha, em favor da Mulher, comprovando que tenha sido vítima de violência doméstica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues

Cidadania

4ª Secretária

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma questão não apenas social, mas também de saúde pública. As agressões restringem o desenvolvimento das potencialidades da mulher, inclusive a sua inserção e produtividade no mercado de trabalho. Ressalta-se, que a proteção à saúde é medida decorrente de mandamento constitucional expreso. Assim, vejamos, os Art. 6º, 23 e 196 Da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O II Relatório da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDFMulher), mostra a violência Doméstica, e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres, e vários outros estudos comprovam que as mulheres submetidas a situações de violência doméstica têm uma situação de instabilidade acentuada, ou seja, a dinâmica de emprego e desemprego aumenta.

Cumpra salientar, que a propositura se encontra dentro das prerrogativas desta casa de Leis, segundo inteligência do § 8º, do artigo 226 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A cultura de violência contra as mulheres é enraizada principalmente na questão econômica, por isso acreditamos que dar condições de emprego e renda às mulheres pode ser um caminho para a diminuição dos casos, haja vista que a maioria permanece na companhia do agressor, em razão de dependência econômica.

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.*

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

A maioria das mulheres, de fato, não denunciavam seus agressores por ter uma grande dependência financeira, emocional, psicológica ou afetiva, especialmente quando há filhos e a condição de sustenta-los parece precária ou nula.

Desta forma, por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues

Cidadania
4a Secretária

PROJETO DE LEI Nº 366 DE 2022

Institui a Política Estadual pela Primeira Infância do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta Lei institui a Política Estadual pela Primeira Infância e define princípios, diretrizes e competências para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância pelo Estado de Roraima.

§ 1º - As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Estado assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como sujeito de direitos e cidadã.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança, considerados na perspectiva do ciclo vital e do contexto familiar e sociocultural em que se insere.

§ 3º - As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas, projetos, serviços e benefícios de atenção à criança executados pelo Estado, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) devendo ser reconhecida a condição peculiar da criança como sujeito em desenvolvimento.

Artigo 2º - O monitoramento e a avaliação da Política e seus desdobramentos visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e como etapa de um processo contínuo de crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e participação social.

SEÇÃO II

Dos Princípios, das Diretrizes e das Áreas Prioritárias

Artigo 3º - A Política, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, considerando as peculiaridades dessa faixa etária e mantendo relação com as etapas posteriores da vida, obedecerão aos seguintes princípios:

I - atenção ao interesse superior da criança;

II - promoção do desenvolvimento integral e integrado de suas potencialidades;

III - abordagem multidisciplinar e intersetorial das políticas públicas em todos os níveis, com foco nas necessidades de desenvolvimento da criança, priorizando a atuação dos serviços de atendimento nos territórios de domicílio da criança;

IV - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar;

V - estreitamento dos laços comunitários;

VI - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, de acordo com o estágio de desenvolvimento e formas de expressão próprias de sua idade;

VII - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;

VIII - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;

IX - atenção às necessidades das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;

X - corresponsabilidade da família, da comunidade e da sociedade na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança;

XI - celeridade no processo de adoção, de modo a possibilitar o encaminhamento a famílias adotivas da forma mais breve possível, respeitando-se o trâmite judicial.

Artigo 4º - São diretrizes para a formulação, elaboração, implementação e avaliação da Política:

I - fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância a partir de atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade;

II - participação solidária das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas na proteção e promoção da criança na primeira infância e controle social das políticas públicas;

III - envolvimento do pai/parceiro em todo o processo de planejamento reprodutivo, gestação, parto, puerpério e cuidado parental, e, quando não houver esta figura, assegurar apoio às mulheres que são responsáveis unilateralmente pelos seus filhos, se desejarem.

IV - consideração do conhecimento científico, da ética e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança e sua família;

V - realização de planos, programas, projetos, serviços e benefícios do Estado e Municípios, a curto, médio e longo prazo;

VI - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações, dos resultados e do orçamento e recursos investidos;

VII - o respeito à formação cultural da criança, relativamente à identidade cultural e regional e às condições socioeconômicas, étnico-raciais, linguísticas e religiosas, sem prejuízo do direito de acesso a outras culturas e formas de aprendizado, e liberdade de escolha de qual seguir;

VIII - a busca ativa por famílias adotivas, para crianças em acolhimento familiar ou institucional, de modo a tornar esse processo o mais célere possível.

Artigo 5º - Constituem áreas prioritárias para a Política sem prejuízo de outras que porventura venham a ser identificadas em consonância com os princípios desta política:

I - convivência familiar e comunitária;

II - saúde materno-infantil;

III - segurança e vigilância alimentar e nutricional;

IV - educação infantil;

V - erradicação da pobreza;

VI - assistência social à família e à criança;

VII - cultura da infância, para a infância e com a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

IX - interação social no espaço público;

X - ocupação e uso do espaço urbano e rural, e incentivo à convivência em áreas verdes e participação no planejamento e na gestão urbana, em consonância com os Municípios;

XI - direito ao meio ambiente sustentável;

XII - garantia dos direitos humanos fundamentais;

XIII - difusão da cultura de paz, educação sem uso de castigos físicos e proteção contra toda forma de violência;

XIV - prevenção de acidentes;

XV - promoção de estratégias de comunicação que visem à formação da cidadania das crianças;

XVI - proteção contra exposição precoce aos meios digitais;

XVII - proteção contra qualquer publicidade dirigida às crianças na primeira infância.

SEÇÃO III

Da Política Estadual pela Primeira Infância do Estado de Roraima

Artigo 6º - Compete ao Estado coordenar a Política, em articulação e cooperação com os Municípios na execução de suas respectivas Políticas Municipais pela Primeira Infância com ampla participação da sociedade.

Artigo 7º - A Política será formulada e implementada mediante a abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios a partir de uma visão abrangente para atendimento de todos os direitos da criança na primeira infância, resguardando as especificidades de cada política e assegurando, pelo menos, as seguintes competências:

I - atendimento integral à saúde das crianças segundo a Política Nacional de Atenção à Saúde da Criança - PNAISC;

II - proteção da criança contra todo tipo de violência, abuso e exploração sexual, bullying, exposição a conteúdo pornográfico ou sexualmente apelativo, a armas, substâncias psicoativas e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, independentemente de se tratar de exposição forçada ou consentida;

III - acesso a serviços socioassistenciais e setoriais às famílias e às crianças na Primeira Infância;

IV - proteção e promoção dos direitos das crianças nos meios de comunicação social e na internet;

V - a garantia de vacinas para toda população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;

VI - proteção à liberdade religiosa;

VII - o direito de acesso e contato direto com a natureza;

VIII- na oferta de educação infantil, considerar a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, tendo as interações sociais, o processo lúdico e o brincar como eixos estruturantes, com atividades educativas e de fortalecimento de vínculos entre família e comunidade, inclusive nos finais de semana;

IX- desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez na adolescência e das doenças sexualmente transmissíveis, para a proteção do nascituro, com atenção para as estudantes grávidas e mães de bebês, priorizando a alfabetização e o processo de escolarização continuada;

X- promoção de meios e oportunidades para as crianças na Primeira Infância participarem de manifestações artísticas e culturais, inclusive as crianças com deficiência, como consumidoras e produtoras de cultura, nas suas diferentes expressões e valorização da diversidade regional;

XI- atendimento integral e integrado nas unidades prisionais ou socioeducativas, **às crianças de 0 a 9 meses, filhas de mulheres em privação de liberdade;**

XII- oferta de atenção integral e integrada às mulheres em prisão domiciliar, com crianças na primeira infância;

XIII- oferta de tecnologia assistiva em bibliotecas, museus e pontos de cultura às crianças de 0 a 6 anos, para tornar tais espaços lugares de inclusão social;

XIV - proteção e promoção dos direitos das crianças nos meios de comunicação social e na internet;

XV - educação ambiental às crianças na Primeira Infância visando fortalecer nelas a consciência de serem integrantes, interdependentes e transformadoras do ambiente em que vivem;

XVI - criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;

XIV - criação de acessibilidade e adaptação dos espaços públicos para favorecer a participação de qualquer criança, oferecendo espaços seguros e livres de riscos e de acidentes;

XV - adequar os serviços de transporte escolar para que fiquem acessíveis e seguros, adaptando às características etárias das crianças, por meio de ações regulatórias, bem como educação para o trânsito seguro.

Artigo 8º - As famílias com criança na fase da primeira infância terão prioridade na Política Estadual da Primeira Infância, nas situações de:

I - trabalho infantil;

II - vivência de violências;

III - isolamento;

IV - abandono ou omissão que prive as crianças dos estímulos essenciais ao desenvolvimento motor, sócio afetivo, cognitivo e da linguagem;

V - privação do direito à Educação;

VI - acolhimento institucional ou familiar;

VII - abuso e/ou exploração sexual;

VIII - desemprego dos ascendentes diretos;

IX - vivência de rua;

X - deficiência ou risco ao desenvolvimento psíquico saudável;

XI - desnutrição ou obesidade infantil;

XII - medida de privação de liberdade da mãe ou pai;

XIII - emergência ou calamidade pública;

XIV - privação ao direito à moradia em função de determinação administrativa ou judiciária;

XV - aplicação de outras medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV

Do Atendimento às Famílias

Artigo 9º - Os programas destinados ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários no exercício do cuidado, proteção social e educação dos filhos, integrarão as ações voltadas à criança na primeira infância e deverão ser articuladas às áreas prioritárias para a Política, previstas no art. 5º, com vistas ao desenvolvimento integral e integrado da criança e suas famílias.

Artigo 10 - As ações voltadas ao atendimento das famílias deverão respeitar seu papel central e insubstituível de proteção, promoção, cuidado e educação de seus filhos, objetivando atender às necessidades de desenvolvimento integral da criança.

Artigo 11 - O atendimento às famílias, incluindo programas de parentalidade, deverá reconhecer suas potencialidades, valorizando suas competências e possibilidades de discutir, refletir e definir seu próprio

projeto de vida na condução da educação das crianças, na perspectiva da garantia de direitos sociais, econômicos e culturais e do desenvolvimento da autonomia e do protagonismo, bem como na gestão das políticas públicas que as envolvam.

Artigo 12 - As políticas públicas para o atendimento das famílias deverão superar a visão assistencialista, individualista e fragmentada das necessidades das crianças e de suas famílias.

SEÇÃO V

Da Participação Social

Artigo 13 - A sociedade participará da proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança na primeira infância, em parceria com o poder público, dentre outras formas:

I - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com função de acompanhamento, controle e avaliação;

II - apoiando e participando das redes intersetoriais de proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança nas comunidades;

III - promovendo ou participando de campanhas e ações socioeducativas que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

IV - executando ações complementares ou em parceria com o poder público, que contemplem a primeira infância;

V - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado.

SEÇÃO VI

Do Plano Estadual pela Primeira Infância no Estado de Roraima

Artigo 14 - A Política servirá como base para a elaboração do Plano Estadual pela Primeira Infância, referenciado e articulado com o Plano Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

I - sua duração mínima e período de avaliação;

II - abrangência de todos os direitos das crianças nessa faixa etária;

III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;

IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;

V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos estaduais e municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;

VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças, na sua elaboração, assegurando, por meio de técnicas pedagógicas adequadas, a participação das crianças de até seis anos na elaboração dos Planos Estadual e Municipais pela Primeira Infância;

VII - articulação e complementaridade das ações deste Estado com as dos seus Municípios e da União referentes à Primeira Infância;

VIII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços e avaliação dos resultados.

§ 1º - Os Municípios do Estado de Roraima contarão com a articulação e a cooperação do Estado para implementar os respectivos Planos Municipais pela Primeira Infância, conforme prazo estabelecido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

SEÇÃO IX

Das Disposições Finais

Artigo 15 - O Estado informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto de programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Artigo 16 - As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2022.

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa estabelecer os princípios, as diretrizes e as competências para a formulação e implementação da Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Roraima, em consonância com o que preceitua a Constituição Federal, a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Federal nº 13.257 de 08 de março 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

O Marco Legal Para a Primeira Infância - Lei Federal nº 13.257 de 2016 colocou em evidência, no Brasil, o significado da primeira infância, como o mais importante ciclo da vida humana. E conclamou a União, os

Estados e os Municípios para que cerrem fileiras, à semelhança dos países e sociedades mais avançadas, e priorizem cuidar do desenvolvimento integral e integrado de suas crianças, como sujeitos de direitos, para que se desenvolvam plenamente - em todas as suas dimensões.

Pesquisas científicas recentes, especialmente as da área da neurociência e outras ciências sociais, econômicas e do comportamento, enfatizam que é na primeira infância, período desde a gestação até os seis anos de vida, que são construídas as estruturas afetivas, sociais e cognitivas que são os alicerces para toda a vida. É nesse período que ocorre, de maneira mais rápida, o desenvolvimento e amadurecimento do cérebro, a aquisição dos movimentos, o desenvolvimento da capacidade de aprender, além da iniciação social e afetiva. Esta é uma etapa marcada por importantes aquisições para o desenvolvimento humano: a linguagem, a motricidade, o desenvolvimento da capacidade de aprender, além da dimensão social e afetiva.

Estudos destacam que são muito importantes a construção e fortalecimento dos vínculos afetivos e os cuidados nos primeiros anos de vida e a valorização do “brincar” em um ambiente familiar e comunitário de segurança e proteção, para o desenvolvimento pleno da criança nas suas diversas e complexas dimensões.

A carga genética recebida desde o período da gestação, até os seis anos e, mais intensamente, até os 3 primeiros anos, interage com os estímulos recebidos das condições familiares, comunitárias e do meio ambiente, que concorrem para o desenvolvimento integral e integrado das potencialidades da criança, suas habilidades e comportamentos, com impacto por toda a vida. A criança é fruto de sua herança genética e das influências e impactos das relações humanas construídas e interações estabelecidas entre a criança e os seus cuidadores.

Por outro lado, a ausência de cuidados e incentivos adequados às necessidades da criança nesses primeiros anos de vida ocasiona impactos no percurso da vida do indivíduo, revelados por indicadores negativos, tais como: maior evasão escolar, gravidez na adolescência, tendência à criminalidade, consumo de drogas, dificuldades de socialização e de convivência solidária, e outros males físicos e psicoemocionais.

Em sociedades profundamente desiguais, com crianças em risco social significante, muitas crianças na primeira infância não recebem os cuidados adequados.

No tocante à competência, constata-se que as regras constantes no presente projeto de lei não tratam de nenhuma matéria cuja competência para legislar a Constituição Federal tenha atribuído privativamente a um ente federativo. Ao contrário, estabeleceu a competência material comum, conforme estabelece o art. 227, § 1º, da CF.

É importante ressaltar que o tema versado no presente projeto de lei não se insere no âmbito de iniciativa reservada de qualquer autoridade ou órgão, nem mesmo do Chefe do Executivo, uma vez que não cria atribuições, mas somente estabelece diretrizes, princípios de política pública. A criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados.

Em face do exposto, para uma causa tão relevante como o trato da Primeira Infância, contamos com o apoio dos Parlamentares desta Casa para a aprovação desta proposição.

CATARINA GUERRA
 Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 367 DE 2022

Autoria: DEPUTADA LENIR RODRIGUES

Ementa: Dispõe sobre a prioridade de mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar no processo seletivo do Sistema Nacional de Emprego – SINE, no âmbito do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA

Art. 1º Fica determinado que mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar tenham prioridade no processo seletivo do Sistema Nacional de Emprego – SINE, no âmbito do Estado de Roraima.

§ 1º Para obterem a prioridade, no ato da inscrição as mulheres devem apresentar cópia e original do Registro de Ocorrência baseado na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018 ou de ofício dos equipamentos de enfrentamento e atendimento à violência contra a mulher.

§ 2º A prioridade dar-se-á às mulheres que sofrem violência doméstica que estejam desempregadas, seguidas das mulheres que possuam emprego, mas, em razão de comprovada ameaça, precisem mudar.

Art. 2º A prioridade tratada nesta lei incide somente sobre o processo seletivo para o encaminhamento da candidata à vaga para entrevista de emprego.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues

Cidadania

4ª Secretária

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo amparar as mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar, permitindo que elas tenham prioridade no encaminhamento à entrevista de emprego no processo seletivo do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

A violência contra as mulheres tem se tornado uma infeliz e brutal estatística no nosso estado. Pois segundo dados de segurança pública, os casos de violência contra as mulheres aumentaram significativamente nos últimos anos, e um dos fatores que dificulta a denúncia da agressão, é a dependência financeira que muitas vezes a mulher tem com o agressor.

Público e notório é o fato de grande parte das mulheres que mantém o sofrimento da violência doméstica em razão de não terem como prover seu sustento, nem de seus filhos. Neste sentido, este projeto vai ao encontro do que muitas mulheres desejam, que é uma oportunidade para um emprego. Podendo assim, libertarem-se dos seus algozes e recomeçarem suas vidas com esperança de um futuro feliz, sem violência.

Sendo assim, pelas razões expostas, visando dar maiores oportunidades para as mulheres vítimas e considerando o interesse público e a relevância que caracterizam a matéria, clamo aos Nobres Pares por seus indispensáveis apoios, a fim de que seja aprovada esta proposição

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues

Cidadania

4ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 369 DE 2022

INSTITUI NO ESTADO DE RORAIMA, O DIA ESTADUAL DA MULHER NA POLÍTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído no Estado de Roraima o Dia Estadual da Mulher da Política, a ser comemorado anualmente no dia 29 de setembro, a fim de incentivar a participação da mulher na atividade política.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado de Roraima.

Art. 2º O Dia Estadual da Mulher na Política tem como objetivos: conscientizar a sociedade sobre a importância da participação feminina na atividade política, incentivando, principalmente, as mulheres ao alistamento eleitoral; e

orientar a população feminina sobre os meios de participação na atividade política, bem como os procedimentos para filiação em partidos políticos com os quais tenham afinidade ideológica, motivando-a também a concorrer em cargos eletivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2022.

Catarina Guerra

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Parece que estamos tratando de um assunto já superado, mas, ao olharmos para as datas e os dados, perceberemos que a participação política-eleitoral das mulheres ainda é uma conquista recente e pouco enraizada em termos quantitativos, por isso, a importância da conscientização sobre o tema.

Embora as lutas políticas pela garantia de direitos sociais como o direito ao voto e pela participação política das mulheres tenham se iniciado décadas antes, as mulheres foram legalmente autorizadas ao voto através da Reforma do Código Eleitoral Provisório (Decreto 21.076) promovida pelo Presidente Getúlio Vargas em 24 de fevereiro de 1932, dia este que ficou conhecido como o dia da conquista do voto feminino. Destaca-se, todavia, que esse direito era restrito para mulheres casadas, com autorização do marido, ou viúvas com renda, sendo amplamente garantido após a inclusão na Constituição Federal em 1934.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), **estabeleceu por meio da Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009**, que cada partido deve

preencher um percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas entre seus candidatos em eleições proporcionais. O objetivo da lei é assegurar a **participação mais igualitária entre homens e mulheres** que concorram a cargos eletivos do poder legislativo. Daí a justificativa da escolha da data, por ser um marco na conquista das mulheres na política.

Ainda demonstrando o avanço destas conquistas de espaço na política, foi recentemente promulgada, em abril de 2022, a Emenda Constitucional 117/2022, que inclui na Constituição regras para candidaturas femininas. Uma das principais determinações é a aplicação de percentuais mínimos de recursos do fundo partidário nas campanhas de mulheres e em programas voltados à participação delas na política. Esta emenda tem vital importância para incentivar e promover a participação feminina na representação popular do Poder Legislativo e do Poder Executivo, tanto no âmbito da União quanto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (ALERR), na legislatura atual (2019 - 2022) dos 27 parlamentares, apenas 7 são mulheres. Embora o número seja mais que o dobro da legislatura anterior, ainda é desproporcional em relação aos homens.

Para além da participação e representação de gênero, o voto feminino representa um avanço para agenda política dos movimentos sociais de mulheres, trazendo para o espaço institucional do parlamento a disputa cotidiana de políticas públicas e legislações que acompanhassem as demandas das diversas mulheres, bem como a capacidade organizativa no combate aos retrocessos legais quanto aos direitos das mulheres e outros grupos sociais.

Em face do exposto, para uma causa tão relevante como a inserção da mulher na política, contamos com o apoio dos Parlamentares desta Casa para a aprovação desta proposição.

Catarina Guerra
 Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 370 DE 2022

DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO NO ESTADO DE RORAIMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as medidas de apoio e estímulo ao empreendedorismo feminino, com o objetivo de promover a consolidação de empreendimentos liderados por mulheres.

Art. 2º Entendem-se como princípios de estímulo ao empreendedorismo feminino:

I – a capacitação e formação das mulheres para transformá-las em empreendedoras, através:

- a) do estímulo ao ensino do empreendedorismo feminino nas escolas;
- b) da oferta de cursos técnicos;
- c) do estímulo à formação cooperativista.

II – a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos e o setor empresarial, estabelecendo iniciativas para o empreendedorismo feminino;

III – a facilitação do acesso das mulheres empreendedoras às linhas de crédito adequadas para criação, manutenção e expansão dos empreendimentos;

IV – o incentivo ao empreendedorismo feminino de micro e pequeno porte.

Art. 3º Os objetivos da presente lei para gerar estímulo ao empreendedorismo feminino são:

- I** – promover e fortalecer o empreendedorismo feminino;
- II** – estimular a criação de trabalho e produção de renda através do desenvolvimento de projetos criados por mulheres;
- III** – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras, ampliando a compreensão sobre empreendedorismo;

IV – apoiar as práticas que promovam o empreendedorismo, a gestão empresarial eficiente e o planejamento, fomentando a transformação das mulheres em líderes empreendedoras.

Art. 4º As estratégias para o estímulo ao empreendedorismo feminino devem promover a inclusão social e a reintegração das mulheres no processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade e promoção da competitividade econômica.

Art. 5º As despesas para instituição e execução das estratégias para estímulo ao empreendedorismo feminino estão sujeitas

à disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos responsáveis pela execução da presente lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas, associações sem fins lucrativos e outros órgãos ou entes públicos para a implementação das medidas previstas nesta lei.

Art. 7º Ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2022.

Catarina Guerra
 Deputada Estadual
 JUSTIFICATIVA

Sabemos que as mulheres vêm lutando há anos por igualdade social e por mais espaço no mercado de trabalho. Mas, apesar dos grandes avanços e conquistas, ainda existem muitos desafios a serem enfrentados. Essa luta, entretanto, tem um importante aliado: o empreendedorismo feminino.

Um levantamento realizado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), realizada pelo IBGE, apontou que cerca de 10 milhões de mulheres empreendem no Brasil, no ano de 2022. O estudo mostra que das mulheres **dão salto de empreendedorismo** neste ano, o que representa o percentual de 34% das mulheres empreendendo no país.

Mas, apesar do crescimento, há vários obstáculos ainda a serem enfrentados para que as oportunidades para homens e mulheres sejam equivalentes. Uma pesquisa do Global Entrepreneurship Monitor 2020 (GEM), realizada pelo Sebrae em parceria com o Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade (IBPQ), revelou que 55% das empreendedoras criam seus negócios como forma de sobrevivência, pela necessidade de gerar renda. A questão do empreendedorismo por necessidade é preocupante porque mostra que as mulheres donas de negócios também são provedoras dos seus lares e muitas não têm escolha de priorizar a carreira, por exemplo. Como chefes de suas famílias, as mulheres precisam de renda para ter a capacidade de alimentar e oferecer qualidade de vida aos filhos.

O empreendedorismo feminino colabora para a construção de uma sociedade mais justa na medida em que gera oportunidades de liderança para as mulheres. Assumir o próprio negócio é uma forma de empoderamento e de ascensão para cargos de liderança, com o potencial de colaborar para a modificação desse quadro de desigualdade.

A maior presença das mulheres nos negócios traz melhorias para a sociedade, para a economia e para as empresas. Além disso, favorece a diversidade de negócios, graças às perspectivas inovadoras identificadas pelas empreendedoras.

Realidades são transformadas. Além de contribuir para o crescimento da economia e para a criação de empregos, o empreendedorismo feminino transforma também as relações sociais. Quando mulheres alcançam a autonomia financeira, não precisam mais se submeter a relacionamentos abusivos e violentos, pois não dependem mais de terceiros para se sustentar. Ou seja, o negócio próprio ajuda as mulheres a sustentar suas famílias e diminuir ou, até, acaba com a dependência financeira de um companheiro, por exemplo.

As mulheres têm disposição, interesse e vontade de empreender, e isso vem se refletindo na sua participação no empreendedorismo.

Acontece que, parcela significativa dessas mulheres não tem acesso a linhas de crédito para iniciar o seu pequeno negócio, que muitas vezes acaba sendo um empreendimento familiar que se sustenta pelo esforço comum da empreendedora e sua família.

Por essa razão, é necessária a implementação de programas de incentivo ao Empreendedorismo Feminino, voltados a promover o acesso facilitado de empreendedoras às linhas de crédito, educação financeira e sistema diferenciado de garantias.

A efetivação da presente Lei busca preparar e transformar as mulheres em líderes empreendedoras, e, assim, estimular a elaboração de projetos a serem desenvolvidos pelas mesmas como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda.

Dessa forma, este projeto de lei visa estabelecer as diretrizes para a criação de políticas públicas estaduais que possam gerar desenvolvimento econômico ao Estado de Roraima. As medidas aqui apresentadas ampliam as condições de trabalho e geram capacitação do Empreendedorismo Feminino, viabilizando a criação de novos negócios e manutenção de negócios já administrados por mulheres, de modo a desenvolver a economia.

Em face do exposto, para uma causa tão relevante como o incentivo ao empreendedorismo feminino, contamos com o apoio dos Parlamentares desta Casa para a aprovação desta proposição.

Catarina Guerra
 Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 371 DE 2022
Autoria: DEPUTADA LENIR RODRIGUES

Ementa: Dispõe sobre a isenção na emissão da segunda via da Carteira de Identidade às pessoas cadastradas no Registro de Doadores de Sangue no Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA

Art 1º Fica assegurada, aos doadores de sangue, no Estado de Roraima, a isenção do pagamento de taxa de emissão de segunda via do documento de identificação - carteira de identidade.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, a condição de doador de sangue se comprovará através de documento expedido pelo banco de sangue ou hemocentro, com validade de cento e vinte dias após a última doação.

Paragrafo único: Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial de saúde ou à entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo município.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues
Cidadania
4a Secretária

JUSTIFICATIVA

Apresente proposição, tem-se de suma importância, pois no Brasil, os Hemocentros tem déficit de doadores de sangue, e conseqüentemente, as referidas instituições não possuem hemocomponentes necessários para atender a população necessitada.

Ocorre também que a nossa sociedade não tem a cultura de doar sangue regularmente, o que ocasiona perda de vidas que poderia ser evitada. São várias as demandas para a captação de sangue: acidentes, portadores de hemofilia, leucemia e anemias, entre outros.

A doação de sangue não provoca risco ou prejuízo à saúde do doador. A conscientização da importância da doação e a desmistificação do tema seriam fundamentais para que mais pessoas doassem sangue espontaneamente. Além da conscientização, é razoável que o Poder Público crie incentivos, de natureza não pecuniária, tais como a isenção aqui requerida, para que a população em geral, ou algumas categorias em especial, sejam encorajadas a doar sangue, fomentando este hábito.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus pares na aprovação do presente projeto de lei, pois uma única doação de sangue pode salvar várias vidas.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues
Cidadania
4a Secretária

PROJETO DE LEI Nº 375 DE 2022
Autoria: DEPUTADA LENIR RODRIGUES

Ementa: Dispõe sobre o pagamento de indenização aos profissionais da saúde que se encontrem em incapacidade permanente e para os dependentes de profissionais da saúde que falecerem em decorrência da pandemia da Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pelo Estado de Roraima aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública decorrente da disseminação do novo coronavírus declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - profissional ou trabalhador de saúde:

a) aqueles cujas profissões, de nível superior, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde, sendo mencionados na Resolução n. 218, de 06 de março de 1997;

b) aqueles cujas profissões, de nível técnico ou auxiliar, são vinculadas às áreas de saúde, incluindo os profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;

c) os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias;

d) aqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, entre outros, além dos trabalhadores dos necrotérios e dos coveiros; e

e) aqueles cujas profissões, de nível superior, médio e fundamental, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que atuam no Sistema Único de Assistência Social;

§2º Para efeitos desta Lei, consideram-se dependentes legais aqueles elencados na Lei 8.273, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

§3º Presume-se a Covid-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver:

I - diagnóstico de Covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou

II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19.

§4º A concessão da compensação financeira nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo estará sujeita à avaliação de perícia médica realizada por servidores integrantes da carreira de Perito Médico.

§5º A presença de comorbidades não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de:

I - 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao profissional ou trabalhador de saúde incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;

II - 1 (uma) única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do profissional ou trabalhador de saúde falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, para cada um deles, na data do óbito do profissional ou trabalhador de saúde, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.

§1º A prestação variável de que trata o inciso II do caput deste artigo será devida aos dependentes com deficiência do profissional ou trabalhador de saúde falecido, independentemente da idade, no valor resultante da multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número mínimo de 5 (cinco) anos.

§2º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a compensação financeira de que trata o inciso I do caput deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários.

§3º A integralidade da compensação financeira, considerada a soma das parcelas devidas, quando for o caso, será dividida, para o fim de pagamento, em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

§4º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde, será agregado o valor relativo às despesas de funeral à compensação financeira de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente.

Art. 5º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 6º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do orçamento Tesouro Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues
Cidadania
4a Secretária

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo salvaguardar os direitos indenizatórios dos profissionais de saúde que sofreram malefícios

permanentes devido no enfrentamento da pandemia do COVID-19, bem como para os dependentes daqueles profissionais da saúde que vieram a óbito por motivos decorrentes do respectivo vírus e suas complicações, sendo irrelevante a presença de comorbidades adquiridas anteriormente.

Nesta senda, o projeto de lei aqui apresentado encontra-se nos ditames da legalidade tendo em vista o próprio entendimento final do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6970, conforme transcrito a seguir:

“Na espécie se tem que o complexo normativo e jurisprudencial apresentado, a compensação financeira prevista na Lei n. 14.128/2021 destinase, pois, ao enfrentamento das consequências sociais e econômicas havidas pela calamidade pública provocada pela Covid-19. Tem ela vigência e efeitos restritos em sua duração, tendo por beneficiários da compensação financeira os profissionais de saúde atuantes diretamente no combate à pandemia durante o período de estado de emergência em saúde pública nacional, prolongado, conforme este Supremo Tribunal assentou na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.625 e também conforme reconhecido pela Portaria n. 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do Decreto n. 7.616/2011. A compensação financeira em exame cuida de indenização em razão de um evento específico, não configurando despesa obrigatória de caráter continuado. Dela se poderão beneficiar o profissional de saúde ou os seus herdeiros que comprovem que a infecção causada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) tenha ocorrido durante o Espin-Covid-19 (estado de emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus), nos termos do § 4º do art. 2º da Lei n. 14.128/2021.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Inconstitucionalidade 6970 – DF (0059908-64.2021.1.00.0000). Requerente: Presidente da República. Relatora: Cármen Lúcia. Distrito Federal, 19 de agosto de 2022.)

Ademais, insta citar novamente as palavras da ministra Carmen Lúcia, relatora da ADI citada acima, de que o benefício correspondente na presente lei não constitui natureza de benefício previdenciário ou remuneratório, mas sim indenizatório, a qual a compensação financeira se destina ao enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da Covid-19, não configurando despesa obrigatória de caráter continuado, e sendo o Poder Legislativo o espaço constitucionalmente próprio para a avaliação e a conclusão sobre a necessidade de adoção de medidas públicas específicas para o enfrentamento dos efeitos deletérios causados pela pandemia da COVID-19.

Ainda nesta senda, conforme entendimento da ministra relatora da ADI 6970 apresenta jurisprudência reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, não ocorre ofensa à competência privativa do chefe do Poder Executivo quanto à iniciativa de lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuida da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Conforme demonstrado a seguir:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878911 RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, repercussão geral, DJe 11.10.2016).

“Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento” (RE 871658 AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 24.8.2018).

Por isso, para corroborar com o presente projeto de lei, ainda cabe citar as importantes palavras da Ministra Cármen Lúcia, onde esta reafirma que a presente matéria se trata de **“dever estatal de promover políticas e programas de proteção e defesa da saúde, onde se busca mitigar os prejuízos dos profissionais de saúde incapacitados para o trabalho ou indenizar os dependentes daqueles que, na atuação direta no combate à pandemia no Brasil, morreram em razão da doença”**. Sendo assim, por se tratar de proteção e defesa da saúde há a competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme transcrito a seguir, não ocorrendo vício de competência sobre a matéria apresentada.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Por isto, apresento este projeto de lei, o qual será benéfico para os profissionais que atuaram diretamente contra a COVID-19 e os dependentes daqueles que perderam a vida nesta luta, a fim de que os verdadeiros heróis da saúde sejam ao menos minimamente compensados, tendo em vista a perda inestimável que este vírus causou na vida de muitos, especialmente daqueles que se doaram exclusivamente para cada pessoa ser bem atendida e cada vida ser salva.

E nesse sentido, pelos motivos acima apresentados, conto com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues
Cidadania
4a Secretária

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 782, DE 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, **com urgência**, que se **REALIZE A LIMPEZA E REFORMA DA COZINHA DO HOSPITAL GERAL DE RORAIMA – HGR, LOCALIZADO NA CAPITAL DE BOA VISTA – RR.**

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que realize a limpeza e reforma da cozinha do Hospital Geral de Roraima – HGR, localizado na capital de Boa Vista – RR.

Em conformidade com informações colhidas através dos meios de comunicação, a cozinha do Hospital foi transferida de lugar temporariamente para uma reforma. Contudo, o local originário ainda é utilizado para algumas refeições, como desjejum e lanches. Ocorre que não houve mais manutenção e limpeza neste local, o qual está sujo, infestado de baratas e com ralos abertos, levando fortes odores.

Por esse motivo, e tendo ciência do grande trabalho que vem sendo executado pelo Poder Executivo juntamente com a SEINF, no sentido de revitalização do HGR, que solicito que a reforma desta cozinha seja colocada entre as prioridades de locais a serem contemplados com a prestação desses serviços. No mais, até que comecem as obras, solicito que voltem os serviços de limpeza no local com urgência, para que se propicie um ambiente digno para quem ali trabalha.

Sabe-se que hospitais são locais que concentram microrganismos, bactérias e vírus nocivos à saúde. Além de atingir pacientes e familiares, os profissionais de saúde também correm riscos. A limpeza hospitalar contribui para o controle da proliferação de doenças e da contaminação

cruzada, assegurando o bem-estar de quem oferece e se beneficia dos serviços de saúde.

Isto posto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **REALIZE A LIMPEZA E REFORMA DA COZINHA DO HOSPITAL GERAL DE RORAIMA – HGR, LOCALIZADO NA CAPITAL DE BOA VISTA – RR**, a fim de garantir que os alunos e servidores desta instituição tenham o direito básico da educação de qualidade com segurança e conforto.

Boa Vista - RR, 18 de agosto de 2022.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº 256/2021

CONTRATO Nº 033/2021

OBJETO: **PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS PREÇOS DO CONTRATO EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO).**

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CNPJ Nº 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: INSTITUTO PADRÃO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA

CNPJ Nº: 27.359.974/0001-12

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inciso II, e Art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.101.01.031.0001.2011 / 100 / 33.90.39-99

DATA DA ASSINATURA: 26/08/2022

VIGÊNCIA: 26/08/2022 ATÉ 26/08/2023

VALOR TOTAL APÓS REAJUSTE: **R\$ 2.749.920,00 (Dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil e novecentos e vinte reais).**

PELA CONTRATANTE: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

PELA CONTRATADA: CAMILA BRITO OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO Nº 6907/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **MAURICIO ROCHA DO AMARAL FILHO**, matrícula: 27881, CPF: 013.612.632-45 do Cargo Comissionado de MD-II Assessor(a) Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de agosto de 2022.

Boa Vista - RR, 06 de setembro de 2022.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6908/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora **PRISCILA DE LIMA SILVA**, matrícula: 22800, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de **Licença Maternidade**, no período de 07/08/2022 a 02/02/2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 07 de agosto de 2022.

Boa Vista - RR, 06 de setembro de 2022.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6909/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora **CARIANE LAURINDO DE OLIVEIRA**, matrícula: 23603, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de **Licença Maternidade**, no período de 21/06/2022 a 17/12/2022.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 21 de junho de 2022.

Boa Vista - RR, 06 de setembro de 2022.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29183

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL - SRP - Nº 018/2022

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RORAIMA

por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, regularmente designado pela Resolução Nº 1294/2022-SGP, de 04 de março de 2022, torna público a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do Pregão supracitado, oriundo do Processo Administrativo nº 438/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na fabricação e instalação de móveis planejados, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR, na capital e no interior. Empresa vencedora do Lote Único: M. S. COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA (CNPJ Nº 09.328.859/0001-07) no valor total de R\$ 8.187.377,56 (Oito milhões, cento e oitenta sete mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Boa Vista, 06 de setembro de 2022.

Janderson Junho dos Reis Barbosa
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Matrícula nº 25.575
(Resolução Nº 1294/2022-SGP)

